



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***PROCESSO TC Nº 21986/19  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
TAPEROÁ » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO  
VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. »  
CONCESSÃO DE REGISTRO.***

### **ACÓRDÃO AC 2 - TC - 01971/20**

## **RELATÓRIO**

**PROCESSO:** TC- 21986/19

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

**INFORMAÇÕES SOBRE OS BENEFICIÁRIOS E O ATO:**

NOME: Samara Polianna da Silva Pimenta - Pensão Vitalícia  
Maria Luiza Pimenta de Farias Andrade - Pensão Temporária

**DA PENSÃO:**

**FUNDAMENTO:** Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

**ATO:** Portaria nº 012, fls. 22

**AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues- Presidente

**DATA DO ATO:** 17 de outubro de 2019, fls. 23.

**ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** Boletim Oficial do Município de Taperoá.

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 25/10/2019

**INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:**

NOME: ADAILTON DE FARIAS ANDRADE.

IDADE: 63 anos

CARGO: Agente Administrativo

LOTAÇÃO: Secretaria de Finanças e Planejamentos.

MATRÍCULA: 1359 .

DATA DO ÓBITO: 27 de setembro de 2019.

### **RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 76/80, destacando a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis, para sanar as inconformidades apontadas no relatório da Auditoria, a saber: a) enviar o requerimento da pensão apresentado ao Instituto de Previdência do Município de Taperoá, visto que o documento de fls. 02 trata da requisição de CTC apresentado ao INSS; b) apresentar Certidão do Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, referente ao período em que o ex-servidor esteve vinculado ao INSS. A esse respeito, registre-se que as fichas financeiras de fls. 60/72 contém registro de repasse ao INSS até fevereiro de 2010 (fls. 72).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após a defesa apresentada, a Auditoria, em relatório fls. 106//108, entendeu novamente **pela notificação da autoridade responsável para comprovação do efetivo recebimento, pelo INSS, da requisição de emissão Certidão de Tempo de Contribuição do ex-servidor**, visto que os documentos de fls. 02 e fls. 96 não trazem esta comprovação. Ou, se for o caso, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, referente ao período contributivo ao Regime Geral de Previdência Social.

**Por fim, reiterou que as fichas financeiras de fls. 60/72 contém registro de repasse ao INSS até fevereiro de 2010** (fls. 72). Ou seja, após a instituição do Regime Próprio de Previdência de Taperoá, criado pela Lei Municipal nº 005/2009, de 02/02/2009.

Novamente citado (fls. 111/113), **o gestor do IPM de Taperoá deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.**

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Ministério Público de Contas, no Parecer 01326/20 da lavra da Subprocuradora Geral, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, entendeu pela necessidade da apresentação da CTC junto ao INSS para fins da efetivação de averbação no Demonstrativo de Tempo de Contribuição presente na fl. 9. E opinou pela baixa de resolução com assinatura do prazo de 90 dias corridos para fins de apresentação da CTC correspondente.

### **VOTO DO RELATOR**

Ao final da análise pela Auditoria, restou, como desconformidade, a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição CTC, emitida pelo INSS, referente ao período contributivo ao Regime Geral de Previdência Social do ex-servidor.

**Com relação a esta exigência**, com a devida vênia, esta Corte de Contas já decidiu em vários processos de casos de aposentadoria que a ausência de CTC, referente a período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, não constitui óbice a aposentadoria de beneficiário, desde que comprovado o vínculo, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, não podendo o beneficiário ser punido pela negligência da Administração, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (RPPS) adote providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No caso em análise, não há discordância quanto à existência do vínculo do ex-servidor com o Município de Taperoá. O ex-servidor encontrava na ativa quando veio a falecer e contava com efetivo exercício e tempo de contribuição de 36 anos, 6 meses e 5 dias, conforme certidão às fls. 9.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer da lavra da d. procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, lavrado no Processo TC 15613/19, datado de 12/09/20, em situação análoga ao presente processo, assim se pronunciou:

*(...) "pode-se entender que o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional. Assim, o servidor não pode ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade. Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos de estirpe, ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício. Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor da Sra. Maria José de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa, no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Portanto, as contribuições previdenciárias devem (deveriam) ter sido feitas diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida. Assim, à luz do exposto, e dada à inexistência de questionamentos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*acerca da comprovação do vínculo funcional da servidora com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, no período em que se requer a mencionada certidão de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição destacada no **feito**. A propósito, há decisões desta Corte de Contas, em casos semelhante ao ora em apreciação, no sentido da concessão de registro aos respectivos atos de aposentadoria, ex vi dos processos TC 22769/19, TC 10131/18 e TC 14932/19”.*

**Diante do exposto, voto pela legalidade do Ato de pensão vitalícia da Sra. Samara Polianna da Silva Pimenta e pensão temporária a Maria Luiza Pimenta de Farias Andrade, formalizado pela Portaria-P Nº 12/19-fls. 22 e concessão do seu respectivo registro e recomendação** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de adotar providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21986/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao Ato de pensão vitalícia da Sra. Samara Polianna da Silva Pimenta e pensão temporária a Maria Luiza Pimenta de Farias Andrade, formalizado pela Portaria-P Nº 12/19-fls. 22, supra caracterizados e recomendar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de adotar providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social .***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual  
João Pessoa, 20 de outubro de 2020

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 08:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 08:43



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2020 às 15:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO